



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2715/2024	
Referência:	Processo nº I2022/042148-4	
Interessado:	Inviolável Maracaju	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042148-4, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/01/2022, sob o n. I2022/042148-4, em desfavor de Inviolável Maracaju, considerando que a citada empresa atuou em monitoramento de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2022/053377-0, encaminhando uma relação de contratantes de ART múltipla mensal, no entanto, não verificamos o nome o contratante citado no auto de infração, ao que solicitamos documento pertinente, no entanto, não houve manifestação da empresa autuada. Voto: Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEEEM/MS n.13/2024. Da Decisão proferida pela CEEEM, a autuada interpôs recurso ao Plenário deste Regional, conforme protocolo n. R2024/013857-5, argumentando o que segue: "Gostaria de apresentar a ART múltipla mensal que contém o cliente da Inviolável Maracaju, o posto de combustível Precinato que foi autuado pela fiscalização do CREA MS. Segue em anexo a ART e lista de clientes que mostrará que o Posto Precinato foi incluído nos serviços prestados pela Inviolável." Anexou ao recurso, a ART múltipla mensal n. 1320220008392, registrada em 23/01/2022, porém, o empreendimento fiscalizado não foi o Posto Precinato, e sim o Posto Paraná, cujos serviços prestados estão descritos na ART n. 1320240051910, registrada em 09/04/2024 pelo Engenheiro de Controle e Automação Ederson Da Silva Ghiraldini, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART referente ao serviço fiscalizado se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais."; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais." Por todo acima exposto, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da citada lei, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,

em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2716/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/041756-8	
<b>Interessado:</b>	Aline Sesti Cerutti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041756-8, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DAYSE FILOMENA BERTOLDO, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041756-8, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa física Aline Sesti Cerutti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura, conforme cédula rural C00535598-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 06/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069605; Considerando que a ART nº 1320220069605 foi registrada em 09/06/2022 pela Eng. Agr. Carolini Campos Ferreira e que se refere à consultoria na Cédula Rural C00535598-9; Considerando que a ART nº 1320220069605 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/007066-0, argumentando o que segue “Aline Sesti Cerutti, divorciada, (...), residente a rua (...) no município de Campo Grande, vem por meio deste, interpor o recurso administrativo ao egrégio plenário em decorrência da infração Nº I2022/041756-8 descrita no auto pelas razões expostas. A recorrente contratou a empresa Ferreira e Hoffmam Ltda. para elaboração de um projeto de custeio pecuário na instituição financeira Cooperativa Sicredi, no valor de 150.000 ( cento e cinquenta mil reais) na data de 16/10/2020 , entretanto a referida empresa não se ateu as normas deste conselho e não emitiu a época a devida ART, somente efetuando o recolhimento da mesma após receber a notificação deste conselho, a qual foi emitida por Carolini Campos Ferreira sob o registro MS19387, sócia da empresa Ferreira E Hoffomam, conforme declaração que colaciono junto ao recurso. Ademais, denota-se que a recorrente em momento algum se eximiu de suas obrigações e atribuições exigidas pela vigente legislação, tanto que contratou uma empresa habilitada, a qual assumiu a responsabilidade técnica do custeio, entretanto deixou de fazer o recolhimento da ART em momento apropriado. A prova disso se dá no teor da declaração ``informamos que o custeio pecuário de

Dona Aline Sesti Cerutti, financiado pela cooperativa Sicredi, CR00535598-9, foi elaborado pela nossa empresa` (...), posto isso considerando que esta recorrente contratou profissionais habilitados na area da engenharia para o custeio perante a instituição financeira, requer ao Egregio plenário o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração e consequente arquivamento do feito, nestes termos pede e roga deferimento.” Diante dos argumentos apresentados pela autuada, foi solicitada diligência para que fosse apresentada documentação que comprovasse que a autuada contratou os serviços da citada empresa antes da lavratura do presente auto de infração, ao que não houve atendimento. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECICIU** pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2717/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/074681-2	
<b>Interessado:</b>	Maria Felicia Picoli Yano Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074681-2, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074681-2, lavrado em 2 de março de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Maria Felicia Picoli Yano Eireli (nome fantasia PROTENFORT LAJE PROTENDIDA), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de laje protendida em Bataguassu/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “(...) após vermos nossas notas fiscais de venda, nunca tivemos venda alguma nesse endereço e caso procurem, nos registros da secretária de fazenda estadual, vai confirmar que nunca atendemos cliente algum nesse endereço, e ficamos ainda mais surpreso, pelo fato do autuo de infração, constar que executamos serviços de engenharia e isso não procede, pois só fazemos a venda dos materiais e também o cliente que compra diretamente da fabrica fazemos o transportes, por isso peço o cancelamento do auto de infração citado”; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 121508 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MARIA FELICIA PICOLI YANO LTDA (nome fantasia Protenfort Laje Protendida), cujas atividades econômicas são: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para esclarecimentos referentes: 1) ao endereço do local da obra/serviço, tendo em vista que a autuada alega que nunca tiveram venda alguma naquele endereço; 2) às alegações de que a mesma só realiza a venda, e não a fabricação dos materiais; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: “Conforme anexos da ficha de visita, durante a execução da obra foi identificada placa indicativa de que ali estavam sendo utilizadas as lajes da referida empresa, ainda que sem emissão de nota fiscal. Cumpre ainda frisar que a mesma situação se repete no Estado de São Paulo, conforme denúncia que consta na ficha de

visita, protocolada pelo Chefe de equipe - UGI, (Regional Araçatuba-SP). Quanto à atividade fim da empresa, considerando o princípio da inversão do ônus da prova, sugere-se que seja solicitada da recorrente a comprovação de exerce apenas atividade comercial, seja por contrato com a suposta fabricante ou quaisquer outros documentos que indiquem esta suposta empresa, com o respectivo responsável técnico”; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada, para que apresentasse o ato constitutivo da empresa (contrato social) para verificação da atividade básica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta na defesa do autuado documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando que a interessada possui atividades econômicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, tal como obra de urbanização; Diante do exposto, considerando que a autuada executou obra/serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela manutenção e a aplicação da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEECA/MS n.1247/2024, acostada às f. 30 e 31 dos autos. Da decisão proferida pela CEECA, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/018743-6, alegando em síntese que centra suas atividades na fabricação e montagem de lajes protendidas, processos que não requerem necessariamente a intervenção direta de engenheiros registrados. Argumenta que a empresa não está envolvida em atividades técnicas de engenharia que exigiriam registro no CREA, apesar de reconhecer a importância dessa regulamentação. Além disso, esclarece que a ausência de notas fiscais pode ser devido a acordos informais ou contratos especiais e que estão dispostos a cooperar na investigação e fornecer detalhes das atividades e transações comerciais. Informa ainda em resposta às alegações do DFI, que a falta de vendas registradas no local não implica em ilegalidade, e que a acusação de não fabricar os materiais utilizados é infundada. A empresa opera de acordo com as normas legais e está disposta a apresentar documentos comprobatórios de suas atividades e relações comerciais. Também menciona estar em processo de regularização junto às entidades competentes e demonstra disposição em cumprir suas obrigações legais. Por fim, solicita uma revisão cuidadosa da decisão da CEECA, considerando os esclarecimentos fornecidos e a cooperação contínua nas investigações. Anexou ao recurso, cartão do CNPJ da empresa na qual verificamos como atividade econômica principal Comércio varejista de materiais de construção em geral, e como atividade secundárias Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens, Comércio varejista de tintas e materiais para pintura, Comércio de materiais hidráulico, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Anexou ainda contrato social, onde na cláusula 2º consta o seguinte objeto social: “Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS, COMERCIO VREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS E CALCADAS, REPRESENTACAO COMERCIAL DE METRIASIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS. Da análise do recurso apresentado, temos que não há nenhum novo fato que justifique alteração da decisão proferida pela CEECA, visto que de acordo com os serviços prestados, há clara necessidade de a empresa se registrar no Crea, nos termos do artigo 59 da lei n. 5194/66. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,

Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2718/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090321-7	
<b>Interessado:</b>	Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090321-7, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2022/090321-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor de Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação em equipamentos médico-hospitalar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: “A empresa Mult Med informa que não possui vigente contrato de manutenção e prestação de serviços com o Hospital citado, e em busca em seus sistemas não há registro de que tenha prestado serviços de manutenção/conservação ou reparação avulsa na referida instituição hospitalar nos anos de 2021 e 2022”; Considerando que foi solicitada manifestação da fiscalização em face dos argumentos apresentados na defesa; Considerando que a fiscalização respondeu sob os seguintes termos: “Informo ao Conselheiro que as informações que lastrearam a emissão do auto de infração são prestadas pelo departamento ADM da instituição fiscalizada e estão em anexo a ficha de visita, este formulário são as ferramentas fornecidas a esse departamento de fiscalização e usamos em nossa logística de levantamento de informações, é o que tenho a informar quanto ao questionamento”; Considerando que foi solicitada diligência junto ao proprietário da obra/serviço, o Hospital Soriano Corrêa Da Silva, para que apresentasse o contrato, notas fiscais, ordem de serviço ou outro documento hábil que comprovasse a execução dos serviços prestados pela empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda; Considerando que, em resposta à diligência, o proprietário da obra/serviço respondeu que: “Em resposta ao e-mail recebido, informamos que não temos contrato firmado com a empresa Mult Med, porém houve uma prestação de serviços avulsa no referido período, conforme Nota Fiscal que segue anexa”; Considerando que consta da diligência nota fiscal emitida pela empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda em 31/10/2022, cujo tomador de serviços é a Associação Beneficente de Maracaju e se refere a manutenção de equipamento, emissão de certificado de calibração, emissão relat. teste seg. elétrica; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.612/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual informa que registrou a ART 1320220158952 em novembro 2022 referente a um serviço avulso; Considerando que a ART nº 1320220158952 foi registrada em 26/12/2022 pelo Eng.



Eletric. Jose Ordalio Fernandes Spinola e se refere ao serviço de execução de manutenção de dispositivos ou componentes eletroeletrônicos (serviços de manutenção das marcas PHILIPS-DIXTAL, CISA, TECME E FISHER & PAYKEL); Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320220158952 não é compatível com o local da obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220158952 não comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a localidades distintas; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2719/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090622-4	
<b>Interessado:</b>	Copagaz Distribuidora De Gaz Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090622-4, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata de auto de infração lavrado em 08/05/2022 sob o n. I2022/090622-4 em desfavor Copagaz Distribuidora De Gaz Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção / instalação de central de gas, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Cientificado em 12/05/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093532-1, argumentando o que segue: “A Defendente foi autuada em 05/05/202, sob suposta alegação de falta de ART pela vistoria na central de Central de GLP situada no seguinte endereço: (...) fato que supostamente constitui infração ao art. 1º da Lei 6496/77 estando sujeira à pena de multa cominada no art 73, “a” da Lei 5.194/66. No entanto, conforme se demonstrará por meio das razões aduzidas abaixo, o presente auto de infração deverá ser considerado totalmente insubsistente, uma vez que a Defendente não cometeu qualquer conduta infracional, pelo contrário atendeu aos termos da legislação aplicável, uma vez que central de GLP fiscalizada possui responsável técnico com tendo sido emitida a competente ART. Constatou do auto de infração que não foi identificado o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no estabelecimento: (...) Contudo, tal alegação não procede na medida em que a central de GLP possui Anotação de Responsabilidade Técnica (anexo 03). No caso sub examine a atividade de manutenção tem a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme demonstra a cópia anexada aos autos. Dessa forma, evidencia-se flagrante equívoco na imputação legal, na medida em que a Defendente não descumpriu nenhum mandamento legislativo, portanto, o agente fiscalizador não acatou os requisitos exigidos na elaboração do Auto de Infração e formação do Processo Administrativo, desrespeitando os mais comecinhos princípios de direito, impossibilitando o exercício da ampla defesa por parte da Defendente e ferindo de morte o princípio da legalidade que deve ser observado em todo ato administrativo. Com isso, resta evidente a ocorrência de vício formal insanável na lavratura do Auto em estudo, à luz do que reza a vigente Constituição Federal, tornando totalmente nula e descabida qualquer sanção ou penalidade. Nos dizeres do Prof. A.A. Contreiras de Carvalho ao tratar desta matéria: “Tratam-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este se invalida juridicamente. Quando estabelece a lei certas formalidades que passam a ser elementos do ato, a validade deste passa também, a depender da observância daquelas, tanto mais que, na espécie são, como quer o Diploma processual, obrigatórias.” Assim também se pronunciou Antonio da Silva Cabral (ex-chefe do Setor de Consultas da Superintendência da Receita Federal em São Paulo e expresidente das 3ª, 4ª e 6ª

Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes), na sua obra Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, pág. 223, in verbis: "4. A disposição legal. O auto de infração deve mencionar a disposição legal aplicável ao caso. A respeito desta questão é necessário que o fiscal aponte qual a norma legal infringida, sobretudo porque a menção ao dispositivo legal é que indicará se realmente houve infração". A exigência de forma prescrita em lei do ato jurídico visa preservar os interesses da ordem pública, e, por esse motivo, é que a sua inobservância configura nulidade absoluta, não sendo permitido que venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Diante disso, resta inequívoco que o enquadramento legal, exato e harmônico dos fatos tidos como infracionais é condição sine qua non para a legalidade do ato praticado pelo agente administrativo, haja vista que a comprovação do suposto ato praticado pela Defendente não se enquadra perfeitamente nos artigos mencionados na notificação/ auto de infração em questão, sendo esse o requisito essencial para a configuração do ilícito. Portanto, não houve o descumprimento da obrigação legal, posto que não há que se falar que o serviço de manutenção não possui ART, sendo certo que a capitulação legal atribuída no Auto de Infração é viciosa, pois não se aplica ao caso em questão. Diante disso, não há como prosperar a referida autuação, pois a empresa apresenta nesse momento provas robustas, pois o documento solicitado pelo órgão fiscalizador foi devidamente pago e registrado no CREA/GO, de modo que não há ofensa ao dispositivo legal que dê supedâneo à suposta conduta infracional apontada por este órgão em face da Defendente. Diante das razões aqui expostas, vem à presença de V. Sas. requerer sejam acolhidas as razões de mérito, julgando insubsistente o auto de infração e determinado o arquivamento do processo administrativo, pela preeminência do Direito e da Justiça." Anexou ao recurso, procuração concedida a advogada que entrou com recurso, Atas de reuniões publicadas em Diário Oficial da União. No entanto, não foi apresentada regularização da falta, ao que foi solicitada apresentação de ART do serviço fiscalizado. Em análise ao presente processo e, considerando que não houve manifestação do interessado, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na CEEEM/MS n.14/2024, acostada às f. 56 e 57 dos autos, da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/033681-4, argumentando em síntese o que segue: No presente processo, foi instaurado um auto de infração devido à suposta ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela vistoria em uma central de GLP, conforme o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77. Mesmo após a defesa argumentar que existia uma ART válida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica manteve a multa aplicada, entendendo que a defesa não comprovou a regularização da falta. No entanto, a defesa recorre, sustentando que a empresa não está sujeita ao sistema CREA/CONFEA, uma vez que sua atividade-fim não se relaciona às profissões fiscalizadas por esses órgãos, e que a fiscalização deveria incidir sobre o profissional responsável pela obra. Além disso, a defesa argumenta que, contrariamente ao entendimento administrativo, a ART existia e era válida na época da fiscalização, tornando o auto de infração inválido por descompasso entre os fatos e a legislação citada. A ausência de tal formalidade gera nulidade absoluta do ato jurídico que originou a multa. Por fim, a defesa solicita que o processo administrativo seja arquivado e que o auto de infração seja declarado nulo. Anexou ao recurso, contrato social, no qual observamos atividades voltadas à Engenharia, quais sejam, engarrafamento de GLP, envase e carregamento de GLP, fabricação de recipientes metálicos para GLP, fabricação de máquinas e equipamentos para terminal de engarrafamento de GLP, serviços de manutenção, reparação e instalações de máquinas e equipamentos. Anexou ainda, ART múltipla mensal n. 1320210072906, registrada em 15/07/2021 pelo Eng. Mecânico Guilherme Sperandio da Costa, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que na nova defesa apresentada, a empresa autuada apresentou a ART constando a atividade fiscalizada, e ainda registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a nulidade dos autos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz

Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2720/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/100199-3	
<b>Interessado:</b>	Almir Antonio Diniz De Figueiredo	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100199-3, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, que trata de Auto de Infração (AI) nº I2022/100199-3, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor de Eng. Civ. Almir Antonio Diniz de Figueiredo, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/186247-3, relativo as ARTS n.s 1320160004367, 1320170041506, 1320180076979, 1320210080205 e 1320210086796; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/186247-3, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.92); Equipamentos (Item: 04.03.02.0114.06.0210); Considerando que, por meio dos Ofícios 158/2021 – DAR-ART e 024/2022– DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster do próprio autuado e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda, Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL, contrato 265/2012; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5482/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: 1) “(...) foi anexado a ART TRT OBRA/SERVIÇOS Nº BR20190060029 do profissional Thiago Henrique Da Silva De Oliveira, cujo título profissional Técnico em Eletrotécnica traz a devida habilitação reconhecida pelo CREA-MS, para responder

pelos serviços citados nas restrições dos itens- Instalações Elétricas -Itens; 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.79 e 04.03.01.06.81 a 04.03.01.06.85 e - Equipamentos -Itens 04.03.02.01”; 2) “Ressalta-se que o TRT nº BR20190060029 apresentado pelo responsável técnico Thiago Henrique da Silva de Oliveira, profissional devidamente habilitado para exercer a função requerida pela exigência, cometeu apenas um erro irrelevante de preenchimento, ao atribuir ao Eng. Almir Antônio Diniz de Figueiredo o título de proprietário da obra, quando o correto deveria ser preenchido como AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos”; 3) “Tal fato, não foi de relevância quando da apreciação do recurso apresentado pelo profissional Eng. João Carlos de Almeida, corresponsável técnico pertencente a equipe técnica responsável pela obra e que apresentaram em sua defesa a mesma o TRT nº BR20190060029, tendo, portanto, complementado as informações solicitadas pelo CREA-MS e cujo respectivo processo Processo AI2022/100195-0, foi devidamente arquivado”; 4) “Podemos observar que O TRT nº BR20190060029 no campo Dados da Obra/Serviço, descreve a localização da obra pela rua, bairro, cidade e complemento e finalidade, bem como, no item 4. As atividades técnicas dos respectivos serviços requeridos, limitados pelas classificações resumidas pelo sistema de preenchimento de ART do CREA, que impossibilita a descrição de todos os serviços a serem realizados”; Considerando que consta do recurso a Decisão CEECA/MS nº 0017/2023, referente ao processo de auto de infração I2022/100195-0, cujo objeto é o mesmo atestado do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 2º do art. 4º do Decreto N. 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando que os Técnicos Industriais não são mais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; Considerando, portanto, que as atividades objeto do presente AI possuem responsáveis técnicos legalmente habilitados contratados anteriormente à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissionais legalmente habilitados responsáveis pela execução dos serviços objeto do presente auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2721/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/187742-2	
<b>Interessado:</b>	Vania Alves Correa Murano	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/187742-2, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata de Auto de Infração (AI) nº I2022/187742-2, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Vania Alves Correa Murano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda São José, conforme cédula nº 1174813/0615/2021, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho, na qual alegou que registrou a ART nº 743438 homologada em 05/03/2021 com validade até 03/03/2022, intervalo de tempo o qual abrange a elaboração do projeto citado; Considerando que a ART nº 743438 foi homologada em 05/03/2021 pelo Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.32/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que a ART não traz qualquer dado que permita vinculá-la à atividade autuada; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que o Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho registrou a ART nº 941071; Considerando que a ART nº 941071 foi homologada pelo Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho e se refere à elaboração de projetos de crédito rural referente à cédula nº 1174813/0615/2021, para a Fazenda São José; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de

legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 743438 foi homologada em data anterior à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado no CRMV; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2722/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/047471-8	
<b>Interessado:</b>	Edwin Horacio Cespedes Ayala Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/047471-8, referente ao o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, que trata de de Auto de Infração (AI) nº I2023/047471-8, lavrado em 8 de maio de 2023, em desfavor de EDWIN HORACIO CESPEDES AYALA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a obra fiscalizada não é de sua responsabilidade e que anexou os RRTs das em obras em nome da empresa, que possuem arquiteta responsável; Considerando que consta da defesa diversos RRTs, cujos endereços da obra/serviço não condizem com o local da obra/serviço indicado no AI; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para verificar se o endereço da obra/serviço descrito no AI está correto; Considerando que o DFI informou que o endereço da obra citado no auto de infração foi constatado por meio de nota fiscal apresentada no local da obra, no ato fiscalizatório; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2500/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Confea, no qual alegou que não é proprietário e nunca realizou obra no endereço apresentado no auto de infração; Considerando que o autuado apresentou no recurso os dados cadastrais referente ao imóvel objeto do auto de infração, emitido pela Prefeitura Municipal de Corumbá, que comprova que a autuada não é a proprietária desse imóvel; Considerando, portanto, que há falhas na identificação da obra/serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea

que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da obra observadas no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2723/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018325-0	
Interessado:	Hidrasper Poços Artesianos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018325-0, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018325-0, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de HIDRASPER POÇOS ARTESIANOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poços artesianos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 07/08/2023, conforme documento ID 566384; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a situação seja encaminhada ao DFI para que averigue se a situação foi regularizada e execute as providências legais cabíveis.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2724/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/078987-5	
<b>Interessado:</b>	Nelson Goncalves De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/078987-5, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/078987-5, lavrado em 14 de julho de 2023, em desfavor do Geólogo Nelson Goncalves De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão do Plenário do Crea-MS constante no protocolo n. F2022/075184-0 relativo as ARTs n.s 1320210109936 e 1320210109765; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/075184-0 de registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: itens 14.06.0544 (Fornecimento, transporte e montagem de subestação metálica blindada, 500 kVA, 380 V, conforme especificação em anexo); 14.07.0112 (Fornecimento e instalação e instalação de para-raios base 1.1/1” e 2” tipo Franklin); instalações elétricas; Serviços e obras na engenharia civil; Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “As restrições ora impostas ao meu registro de atestado não prosperam pois a referida obra sempre contou com a participação de profissionais em suas respectivas áreas de atuação sendo: 1. Parte Civil da Obra - ART's 1320210109967 e 1320210109980: Apresentado Junto ao pedido de Atestado, vide primeira folha. 2. Parte elétrica da obra - ART 1320230056125 - Enviado em Maio de 2023 quando do recebimento do ofício e prova do envio do e-mail em maio e a reiteração do mesmo em 07 de dezembro de 2023 (anexo)”; Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 229/2014, firmado entre a EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda e a Sanesul, que constam como responsáveis técnicos o Geólogo Nelson Gonçalves de Oliveira (ART nº 1320210109936/1320210109765) e Engenheiro Civil Carlos Augusto Melke (ART nº 1320210109967/1320210109980); Considerando que a ART nº 1320230056125 foi registrada em 08/05/2023 pelo Engenheiro Eletricista - Tecnólogo em Sistemas de Telefonia - Engenheiro Civil Ricardo Campos e se refere ao Contrato nº 229/2014, cuja finalidade é montagem de 02 subestação blindada de 500 KVA 13.8KV - 380V (Aparecida Do Taboado/MS - Paranaíba/MS) instalação de 02 para-raio tipo Franklin (Aparecida Do Taboado/MS - Paranaíba/MS); Considerando que a ART nº 1320210109967 foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Civ. Carlos Augusto

Melke e se refere ao Contrato 229/2014; Considerando que a ART nº 1320210109980 foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Civ. Carlos Augusto Melke e se refere ao Contrato 229/2014; Considerando que as ARTs apresentadas forma registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que os serviços da área da elétrica e da engenharia civil estavam devidamente regularizados; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprovam que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade e o arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2725/2024	
Referência:	Processo nº I2023/104819-4	
Interessado:	Empremix Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/104819-4, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata de auto de infração lavrado em 05/10/2023 sob o n. I2023/104819-4, em desfavor de Empremix Ltda., considerando ter atuado em condução técnica de show pirotécnico por ocasião de evento festivo na cidade de Paraíso das Águas – MS, sem registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Conforme normativa do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul – Guia de Orientações Gerais sobre Explosivos e Fogos de Artifício, dentre a documentação cabível para a apresentação de show pirotécnico está a indicação de responsável técnico, que deverá ser um profissional graduado em engenharia química ou de minas bem como a ART (anotação de responsabilidade técnica), emitido por profissional habilitado, para montagem e utilização dos fogos de artifício. Dessa forma, fica caracterizado que houve infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77, que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." A empresa autuada foi devidamente notificada em 23/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, porém não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa,

Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2726/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/099696-0	
<b>Interessado:</b>	Rio Paraná Central De Areia - M Monteiro Eireli Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/099696-0, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata de Auto de Infração (AI) de n. I2023/099696-0, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica RIO PARANÁ CENTRAL DE AREIA - M Monteiro EIRELI ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a processos de operações de lavra de bens minerais para RIO PARANÁ CENTRAL DE AREIA - M Monteiro EIRELI ME, na Rodovia Br Nova Andradina A Ivinhema, Km 02, município de Nova Andradina/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 08/08/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos, 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura, 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal., 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da agronomia (atividades de apoio à agricultura, preparação de terreno, cultivo e colheita), engenharia civil (fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, preparação de massa de concreto e argamassa para construção) e deve se registrar no Crea-MS, bem como

possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/099696-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2727/2024	
Referência:	Processo nº I2023/082892-7	
Interessado:	Cirio Eurico Glicerio De Matos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/082892-7, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082892-7, lavrado em 4 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Cirio Eurico Glicerio De Matos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à perfuração de poços tubulares, para Cirio Eurico Glicerio De Matos, na Estrada Municipal PV 13 Esquina Com Rua Egidio Augusti, Sn, Gleba Piraveve Parte Da Quadra 11, Ivinhema/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082892-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas

Simoès, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2728/2024	
Referência:	Processo nº I2022/090383-7	
Interessado:	Iago João Cassol	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090383-7, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/090383-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Retiro Serrilha Gleba 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086481 que foi registrada em 22/07/2022 pelo autuado e que se refere à defesa Nº I2022/090383-7 Fazenda Retiro Serrilha Gleba 2; Considerando que a ART nº 1320220086481 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se verifica na CEA/MS n.3804/2023, acostada às f. 10 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/021677-0, argumento o que segue: “Em atenção ao comunicado recebido em 16/02/2024, no qual consta que nos autos do recurso apresentado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA fora mantida penalidade de multa em meu desfavor, no valor de R\$ 245,09, por suposto descumprimento ao artigo 1º da Lei n. 6.496, de 1977 e alínea "A" do art. 73 da Lei n. 5.194, de 1966, não concordando com a penalidade imposta, apresento RECURSO, pelas razões abaixo expostas. Inicialmente, importante frisar que o presente recurso é tempestivo, posto que interposto no prazo de 60 dias contados da data de recebimento - 16/02/2024. Em 04/05/2022 fora lavrado o auto de infração de n. I2022/090383-7 em meu desfavor, por suposta infringência ao artigo. 1º da Lei 6.496/77, sob o fundamento de "desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Retiro Serrilha Gleba 2." O artigo supra prevê que "Todo contrato, escrito ou

verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." A Decisão recorrida ao manter a condenação ao pagamento de penalidade de multa em seu valor mínimo, considerou que por ter sido apresentado ART após a lavratura do auto de infração, comprova a regularização da falta cometida. Ocorre que, necessário se faz esclarecer que a ART fora apresentada em data posterior, não como forma de assumir eventual falta cometida, mas por orientação do setor de fiscalização do CREA-MS. Quando recebida a intimação da lavratura do auto de infração, em contato com a funcionária do setor de fiscalização, expus que não era o responsável técnico pela área, tendo tão somente cadastrado o plantio do IAGRO, por esse motivo não havia feito ART. Assim, me foi orientado a apresentar defesa em forma de ART, tanto pelo canal de WhatsApp, quanto aqui pelo site do CREA-MS - conforme conversa anexa. Desta feita, acreditando que esse seria o caminho para regularizar o auto de infração, posto que me foi dito que seria "o melhor no momento", assim procedi, emitindo a ART respectiva e inserido no site como forma de defesa. Importante frisar que não houve falha, posto que a ART não fora realizada antes, tendo em vista que como explicado não era o responsável técnico pela área, e por esse motivo não havia efetuado a ART. Fazendo em data posterior após orientação da fiscalização. Assim, tendo em vista que buscou-se regularizar eventual falha, da qual não tinha conhecimento em data anterior ao auto de infração, tendo em vista que não houve infringência ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, requer-se o cancelamento da penalidade imposta." Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que o fato de ter cadastrado o plantio no IAGRO já indica a intenção de responsabilizar-se pela cultura, em nosso entendimento, e desta feita, o Plenário **DECIDIU** ela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2729/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/132417-2	
<b>Interessado:</b>	Oswaldo Chiodelli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132417-2, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata de processo de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132417-2 em desfavor de Oswaldo Chiodelli, considerando ter atuado em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182490-6, encaminhando a ART n. 1320220134761, registrada em 14/11/2022 pelo Eng. Agr. Paulo Ferreira Da Silva Junior, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.3759/2023. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/010751-3, argumentando o que segue: “Trata-se da aquisição de um pulverizador usado, adquirido em outro estado, cuja liberação para consolidação da proposta junto ao agente financiador gerou atrasos burocráticos. O financiamento foi aprovado, porém o atraso na entrega do bem, retardou a conclusão do crédito. O Cliente foi acompanhado o tempo todo pela nossa orientação, apenas houve atraso no recolhimento da ART pelo distanciamento entre a aprovação da proposta e a conclusão do crédito. Solicito reconsideração desta situação.” Não obstante as alegações do autuado, o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 determina: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Grifo nosso. Somando ao acima temos, temos que, nos termos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz

Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2730/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018008-0	
<b>Interessado:</b>	Movimaxx Empilhadeiras Epp	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018008-0, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018008-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de MOVIMAXX EMPILHADEIRAS EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de empilhadeiras, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) “O foco da empresa é a comercialização de empilhadeiras, assim como prestar as respectivas assistências com peças novas, conforme cada caso”; 2) “Entretanto, conforme ficha de visita nº 166959, fiscalização de pessoa diversa, que não responde por esta Peticionária, realizado no Centro de Nova Alvorada do Sul, percebe-se um vácuo argumentativo da respectiva fiscalização”; 3) “É importante ressaltar que está Peticionária optou pelo Simples Nacional de acordo com a Certidão anexa e, portanto, no que refere os aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo, tem o direito de uma visita para orientação e outra, caso não sejam cumpridas as exigências realizadas na primeira, destinada a sanção. Denota-se que no presente caso, não houve uma dupla visita, mas sim, somente uma única fiscalização da Autarquia sem a presença de nenhum representante desta empresa, cujo Auto de Infração irá prejudicar enormemente a atividade econômica desta Peticionária, visto as exigências que não lhe são cabíveis”; 4) “Observa-se que o órgão fiscalizador alega supostamente um exercício ilegal da profissão de engenharia, sem ao menos mencionar do que trata o objetivo social “relacionado” às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CREA”; 5) “De maneira subsidiária, observa-se que o dispositivo 72 da Lei nº 5.194/66 traz em seu bojo outras sanções além da multa, tais como advertência, censura pública, dentre outros, as quais propiciam ao profissional perspectivas não confiscatórias! Óbvio que o dispositivo se trata de casos do Tribunal de Ética, porém, seriam aptos a substituir multas de caráter pecuniário na presente e desonerar o contribuinte em caso de condenação”; Considerando que consta da defesa, dentre outros documentos, o contrato social consolidado da empresa MOVIMAXX EMPILHADEIRAS LTDA – EPP, cuja cláusula segunda dispõe que a empresa tem como objeto social: prestação de serviços de manutenção de máquinas industriais, assistência técnica, locação de máquinas e empilhadeiras, locação de serviços para

movimentação, separação e classificação de mercadorias com o uso de empilhadeiras, representação comercial por conta própria e por conta de terceiros de máquinas, empilhadeiras, peças e acessórios; Comércio varejista de máquinas e empilhadeiras inclusive suas peças e acessórios; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.615/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) “O objetivo da empresa é a comercialização de empilhadeiras, bem como na revenda de peças para esse tipo de maquinário e realizar consertos em geral”; 2) “Suscitou também que não houve dupla visita, vindo diretamente a Recorrida aplicar a multa, ou seja, não houve primeiramente uma fiscalização de orientação e sendo concedido prazo para adequação da Recorrente, conforme traz o art. 55, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 123/062 e a decisão do Superior Tribunal de Justiça”; 3) “Na decisão proferida, a julgadora apenas transcreve o artigo 12, da Resolução 278/73 do Confea, mas não cita em qual alínea a atividade do Recorrente seria qualificada. A decisão é genérica e não aborda o caso específico, pois, nem a julgadora consegue apontar qual infração que a Recorrente tenha infringido, apenas transcreve em sua decisão artigos de Resoluções”; Considerando que também foi anexado ao recurso, dentre outras documentações o contrato social consolidado da empresa autuada, já anexado na defesa; Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que, conforme a alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise do objeto social da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, quais sejam, “prestação de serviços de manutenção de máquinas industriais e assistência técnica”, atividades estas relacionadas a equipamentos mecânicos e instalações industriais, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea; Considerando que a atividade objeto do auto de infração, qual seja, a manutenção/conservação/reparação de empilhadeiras, está circunscrita nas atribuições do engenheiro mecânico, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2731/2024	
Referência:	Processo nº I2022/093687-5	
Interessado:	K2 Agro Solucoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093687-5, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata de processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/093687-5 em 27/05/2022 em desfavor de K2 Agro Soluções Ltda., considerando ter atuado em assistência técnica de máquinas e equipamentos, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097192-1, encaminhando a ART n. 1320210124447, registrada em 24/11/2021, no entanto, o nome do proprietário e da propriedade divergem entre o descrito na ART e no auto de infração. Diante do exposto, solicitamos fosse apresentada ART condizente. Em resposta, a autuada informou que tanto o nome do proprietário quanto da propriedade estão corretos, e que pode haver erro no auto de infração, ao que solicitamos manifestação do DFI. Em resposta, o agente fiscal respondeu o que segue: “Referente ao Processo nº I2022/093687-5 venho Informar que nem o Proprietário, e nem a Fazenda condiz com o descrito na ART1320210124447 apresentada na Dfeza”. Diante da alegação do agente fiscal, entendemos que a descrição contida no auto de infração estava correta, e em face do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/006421-0 encaminhando a ART n. 1320220082516, registrada pelo Eng. Eletric. Henderson Elias Martins em 13/07/2022. Novamente analisado o processo e, considerando que consta do auto de infração além de projeto, assistência técnica de máquinas, solicitamos ao DFI que informasse se a ART apresentada supria o objeto do auto de infração, não somente pela descrição das atividades fiscalizadas, mas ainda considerando o título profissional do Engenheiro Henderson Elias Martins em face das atividades descritas no auto. Em resposta, o agente fiscal informou: “Após a Revisão da Cédula Rural 1398736/4504/2021, que gerou o auto de infração I2022/093687-5 por falta de ART, para empresa K2 Agro Soluções Ltda., constata que a informação da empresa autuada, não procede, como pode ser verificado, na cédula em anexo.” Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi

Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2732/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091961-0	
<b>Interessado:</b>	William Pigosso Basso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091961-0, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/091961-0, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor de William Pigosso Basso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Belvedere, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210120265, que foi registrada em 16/11/2021 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e que é referente ao cultivo da soja safra 2021/22 e safrinha 2022 para a Fazenda Belvedere; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3312/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme art. 2º da Resolução nº 1.137/2023, do Confea; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alego que: “Solicito revisão do Auto de Infração Nº I2022/091961-0, pois de fato o Responsável Técnico pelo Cultivo da Soja Safra 2021/22 é o Sr. Roney Simões Pedroso, conforme emissão de ART (em anexo). O Cliente utilizou do CPF do Sr. William Pigosso Basso (Colaborador que faz visitas à Região da Propriedade) para realização do Cadastro de Plantio da Soja junto ao IAGRO”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara

especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sou favorável que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2733/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110505-8	
<b>Interessado:</b>	Nelson Goncalves De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110505-8, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110505-8, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Geólogo Nelson Goncalves De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão do Plenário do Crea-MS constante no protocolo n. F2022/100753-3 relativo as ARTs n. 1320210109765 e 1320210109936; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/100753-3 de Registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Restrição para as atividades realizadas no âmbito da engenharia civil e da engenharia elétrica; Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "As restrições ora impostas ao meu registro de atestado não prosperam pois a referida obra sempre contou com a participação de profissionais em suas respectivas áreas de atuação sendo: 1. Parte Civil da Obra - ART's 1320210109967 e 1320210109980: Apresentado Junto ao pedido de Atestado, vide primeira folha. 2. Parte elétrica da obra - ART 1320230056125 - Enviado em Maio de 2023 quando do recebimento do ofício e prova do envio do e-mail em maio e a reiteração do mesmo em 07 de dezembro de 2023 (anexo). Sendo assim solicito acatar meu pedido de nulidade do referido auto de infração"; Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 229/2014, firmado entre a EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda e a Sanesul, que constam como responsáveis técnicos o Geólogo Nelson Gonçalves de Oliveira (ART nº 1320210109936/1320210109765) e Engenheiro Civil Carlos Augusto Melke (ART nº 1320210109967/1320210109980); Considerando que a ART nº 1320230056125 foi registrada em 08/05/2023 pelo Engenheiro Eletricista - Tecnólogo em Sistemas de Telefonia - Engenheiro Civil Ricardo Campos e se refere ao Contrato nº 229/2014, cuja finalidade é montagem de 02 subestação blindada de 500 KVA 13.8KV - 380V (Aparecida Do Taboado/MS - Paranaíba/MS) instalação de 02 para-raio tipo Franklin (Aparecida Do Taboado/MS - Paranaíba/MS); Considerando que a ART nº 1320210109967 foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Civ. Carlos Augusto Melke e se refere ao Contrato 229/2014; Considerando que a ART nº 1320210109980 foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Civ. Carlos Augusto Melke e se refere ao



Contrato 229/2014; Considerando que as ARTs apresentadas forma registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que os serviços da área da elétrica e da engenharia civil estavam devidamente regularizados; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprovam que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade e o arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2734/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187747-3	
Interessado:	Carlos Alberto Pompeo Campos Freire	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2022/187747-3, que trata do processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Carlos Alberto Pompeo Campos Freire, por atuar na elaboração de projeto para obtenção de custeio pecuário, conforme cédula rural 1508579/7515/2022, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 19/10/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 153294, resultando na lavratura, em 20/12/2022, do auto de infração I2022/187747-3. O autuado apresentou defesa em 23/12/2022, à qual anexou a ART 1320220157265, emitida em 22/12/2022, que regularizou a falta. Diante do exposto, considerando que a irregularidade foi sanada, mediante emissão de ART, mas somente após a regular lavratura da autuação, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração, com aplicação de multa em grau mínimo, conforme se verifica na CEA/MS n.43/2024, acostada às f. 11 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/012347-0, argumentando o que segue: “Boa tarde, estou enviando a ART de serviço, da assistência técnica realizada para o produtor rural. Desde já agradeço.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220013589, registrada em 04/02/2022 pela Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira, referente a projeto de financiamento e laudo de uso de capacidade de solo, e ainda a ART 1320220157265, emitida em 22/12/2022 pela mesma profissional, tendo como objeto elaboração de projeto técnico para custeio. Em reanálise ao presente processo, e considerando que a ART n. 1320220013589 refere-se a atividade fiscalizada, e que foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a nulidade do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz

Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2735/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/078774-0	
<b>Interessado:</b>	Hidrasper Poços Artesianos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/078774-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/078774-0, lavrado em 13 de julho de 2023, em desfavor de HIDRASPER POÇOS ARTESIANOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de perfuração de poços tubulares, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 27/07/2023, conforme documento ID 567034; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pelo arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a situação seja encaminhada ao DFI para que averigüe se a situação foi regularizada e execute as providências legais cabíveis.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2736/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107821-2	
Interessado:	Vips Comercio & Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIÁK, referente ao processo nº I2023/107821-2, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/11/2023 sob o n I2023/107821-2 em desfavor de Vips Comercio & Serviços Ltda., considerando ter atuado em instalação de bomba d'água, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 17/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2737/2024	
Referência:	Processo nº I2023/088658-7	
Interessado:	Ivan Carlos Locatelli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO processo nº I2023/088658-7, que trata processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/088658-7, lavrado em 30 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Ivan Carlos Locatelli, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à perfuração de poços artesianos, para Ivan Carlos Locatelli, na Rua Gumercindo B. Duarte, SN, Residencial Eliel, Caarapó/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/088658-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario



Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2738/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102201-0	
<b>Interessado:</b>	Iago João Cassol	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS processo nº I2022/102201-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/102201-0, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 197 Projeto de Assentamento Capão Bonito II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092076, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja no Loteamento 197 Projeto De Assentamento Capão Bonito II; Considerando que a ART nº 1320220092076 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Conclusão e Sugestão de Voto: Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção dos autos, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.3810/2023. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/021674-6, argumentando o que segue: “Em atenção ao comunicado recebido em 16/02/2024, no qual consta que nos autos do recurso apresentado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA fora mantida penalidade de multa em meu desfavor, no valor de R\$ 242,49, por suposto descumprimento ao artigo 1º da Lei n. 6.496, de 1977 e alínea "A" do art. 73 da Lei n. 5.194, de 1966, não concordando com a penalidade imposta, apresento RECURSO, pelas razões abaixo expostas. Inicialmente, importante frisar que o presente recurso é tempestivo, posto que interposto no prazo de 60 dias contados da data de recebimento - 16/02/2024. Em 18/07/2022 fora lavrado o auto de infração de n. I2022/102201-0 em meu desfavor, por suposta infringência ao artigo. 1º da Lei 6.496/77, sob o fundamento de "desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 197 Projeto de Assentamento

Capão Bonito II." O artigo supra prevê que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." A Decisão recorrida ao manter a condenação ao pagamento de penalidade de multa em seu valor mínimo, considerou que por ter sido apresentado ART após a lavratura do auto de infração, comprova a regularização da falta cometida. Ocorre que, necessário se faz esclarecer que a ART fora apresentada em data posterior, não como forma de assumir eventual falta cometida, mas por orientação do setor de fiscalização do CREA-MS. Quando recebida a intimação da lavratura do auto de infração, em contato com a funcionária do setor de fiscalização, expus que não era o responsável técnico pela área, tendo tido somente cadastrado o plantio do IAGRO, por esse motivo não havia feito ART. Assim, me foi orientado a apresentar defesa em forma de ART, tanto pelo canal de WhatsApp, quanto aqui pelo site do CREA-MS - conforme conversa anexa. Desta feita, acreditando que esse seria o caminho para regularizar o auto de infração, posto que me foi dito que seria "o melhor no momento", assim procedi, emitindo a ART respectiva e inserido no site como forma de defesa. Importante frisar que não houve falha, posto que a ART não fora realizada antes, tendo em vista que como explicado não era o responsável técnico pela área, e por esse motivo não havia efetuado a ART. Fazendo em data posterior após orientação da fiscalização. Assim, tendo em vista que buscou-se regularizar eventual falha, da qual não tinha conhecimento em data anterior ao auto de infração, tendo em vista que não houve infringência ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, requer-se o cancelamento da penalidade imposta. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que o fato de ter cadastrado o plantio no IAGRO já indica a intenção de responsabilizar-se pela cultura, em nosso entendimento, e desta feita, o Plenário do CREA-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2739/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/000428-2	
<b>Interessado:</b>	Douglas Alencar Martins Cale	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLEs TEYLOR DOS SANTOS MELLO processo nº I2023/000428-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000428-2, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Douglas Alencar Martins Cale, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Paulo, conforme cédula rural 055.207.927; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual informou a ART nº 1320230019566; Considerando que a ART nº 1320230019566 foi registrada em 08/02/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnico para financiamento rural de custeio pecuário do rebanho bovino apascentado na Fazenda São Paulo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230019566 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando

que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.480/2024, acostadas às f. 11 e 12 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/030792-0, argumentando o que segue: “Prezados, solicito a redução para o menor grau visto que o equívoco para o não recolhimento veio do profissional responsável, Alfredo Simões Malpeli.” Em reanálise ao presente processo, temos não ser possível atender o pleito do profissional, visto que a multa já está em grau mínimo, não sendo também possível que seja transferida para o profissional. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** da manutenção dos termos contidos na Decisão CEA/MS n.480/2024, ou seja, pela manutenção dos autos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2740/2024	
Referência:	Processo nº I2022/098962-6	
Interessado:	Fernando Monteiro Bacher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2022/098962-6, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098962-6, em desfavor de Fernando Monteiro Bacher, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099754-8, encaminhando a ART n. 1320210102092 registrada em 30/09/2021, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração, aos que solicitamos esclarecimentos, no entanto, não houve manifestação do autuado. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.35/2024. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, protocolado sob o n. R2024/018324-4, argumentando o que segue: “favor verificar art , foi apresentada art de area conforme solicitado” Em reanálise ao processo, de fato o nome da propriedade confere, no entanto, o auto se refere a safra 2021/2022, e a citada ART refere-se a safra 2020/2021. Diante do exposto, solicitamos seja apresentada ART da safra 2022. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto, informou o que segue: “VERIFIQUEI QUE NÃO CONSTA O REGISTRO DE ART, SAFRA SOJA 21/22 EM NOME LUIZ BIAGI NETO CPF 164.737.011-68 NA FAZENDA BRASILIA DO SUL EM JUTI MS, CONFORME LISTAGEM DA IAGRO. A ART APRESENTADA SE REFERE A SAFRA 2020/2021. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por manter os autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz

Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2741/2024	
Referência:	Processo nº I2022/120394-4	
Interessado:	Arnaldo Galdioli Palmieri	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, referente ao processo nº I2022/120394-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/120394-4, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de milho para a Fazenda Córrego da Anta II, conforme cédula rural 100234/7105/2021, emitida em 26/11/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não havia no processo documentos que comprovassem a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado apresentou protocolo de recurso n R2024/013196-1, no entanto, não encaminhou recurso anexo. Diante do exposto, o processo foi baixado em diligência para que fosse anexado recurso. Em resposta, o autuado interpôs recurso informando que o serviço está amparado pela ART n. 1320220072984, registrada pelo autuado em 20/06/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2742/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102200-1	
<b>Interessado:</b>	Iago João Cassol	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2022/102200-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/102200-1, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 129 Projeto De Assentamento Capão Bonito II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092092, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja no Loteamento 129 Projeto De Assentamento Capão Bonito II; Considerando que a ART nº 1320220092092 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção dos autos, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.3809/2023. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/021725-4, argumentando o que segue: “Em atenção ao comunicado recebido em 16/02/2024, no qual consta que nos autos do recurso apresentado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA fora mantida penalidade de multa em meu desfavor, no valor de R\$ 242,49, por suposto descumprimento ao artigo 1º da Lei n. 6.496, de 1977 e alínea "A" do art. 73 da Lei n. 5.194, de 1966, não concordando com a penalidade imposta, apresento RECURSO, pelas razões abaixo expostas. Inicialmente, importante frisar que o presente recurso é tempestivo, posto que interposto no prazo de 60 dias contados da data de recebimento - 16/02/2024. Em 18/07/2022 fora lavrado o auto de infração de n. I2022/102200-1 em meu desfavor, por suposta infringência ao artigo. 1º da Lei 6.496/77, sob o fundamento de "desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 129 Projeto de Assentamento

Capão Bonito II." O artigo supra prevê que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." A Decisão recorrida ao manter a condenação ao pagamento de penalidade de multa em seu valor mínimo, considerou que por ter sido apresentado ART após a lavratura do auto de infração, comprova a regularização da falta cometida. Ocorre que, necessário se faz esclarecer que a ART fora apresentada em data posterior, não como forma de assumir eventual falta cometida, mas por orientação do setor de fiscalização do CREA-MS. Quando recebida a intimação da lavratura do auto de infração, em contato com a funcionária do setor de fiscalização, expus que não era o responsável técnico pela área, tendo tido somente cadastrado o plantio do IAGRO, por esse motivo não havia feito ART. Assim, me foi orientado a apresentar defesa em forma de ART, tanto pelo canal de WhatsApp, quanto aqui pelo site do CREA-MS - conforme conversa anexa. Desta feita, acreditando que esse seria o caminho para regularizar o auto de infração, posto que me foi dito que seria "o melhor no momento", assim procedi, emitindo a ART respectiva e inserido no site como forma de defesa. Importante frisar que não houve falha, posto que a ART não fora realizada antes, tendo em vista que como explicado não era o responsável técnico pela área, e por esse motivo não havia efetuado a ART. Fazendo em data posterior após orientação da fiscalização. Assim, tendo em vista que buscou-se regularizar eventual falha, da qual não tinha conhecimento em data anterior ao auto de infração, tendo em vista que não houve infringência ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, requer-se o cancelamento da penalidade imposta. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que o fato de ter cadastrado o plantio no IAGRO já indica a intenção de responsabilizar-se pela cultura, em nosso entendimento, e desta feita, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2743/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/187715-5	
<b>Interessado:</b>	Zacaria Yahya Mohamad Omar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2022/187715-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187715-5, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Zacaria Yahya Mohamad Omar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Abdel Hag Nasser Safa Ahmad, na qual alegou que: houve uma falha por parte do mesmo por não ter registrado a ART no início da obra e que elaborou os projetos e executa as atividades referentes; Considerando que foi anexada na defesa rascunho da ART registrada pelo Eng. Civ. Abdel Hag Nasser Safa Ahmad e que se refere a projeto e execução de edificação; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1303/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo, tendo em vista que foi registrada a ART nº 1320230034735 em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Venho por meio deste solicitar que seja dado baixa no processo supracitado, visto que conforme resolução do CONFEA 1008/2004 (art. 8º) "Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:... § 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." após a notificação, o autuado teria um prazo de 10 dias para regularização da infração. No entanto, não foi concedido tal prazo ao Autuado. Logo que recebeu o Auto de infração, o autuado procedeu com a regularização da obra, o qual já possuía engenheiro e empresa cadastrada junto ao CREA MS, contratada para execução da obra”; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320230034735, que foi registrada em 16/03/2023 pelo Eng. Civ. Abdel Hag Nasser Safa Ahmad e se refere a projeto e execução de edificação para Zacaria Yahya Mohamad Omar; Considerando que a ART nº 1320230034735 substituiu a ART nº 1320230026529, que foi concluída 26/02/2023, também em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que o art. 8º da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, citado no recurso, foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que a ART nº 1320230034735 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a

contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2744/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/184182-7	
<b>Interessado:</b>	Andre Mezzacappa Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2022/184182-7, que trata do processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Andre Mezzacappa Barbosa, que teria projetado e executado a obra de uma edificação em alvenaria, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 08/11/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 153890, resultando na lavratura, em 02/12/2022, do auto de infração I2022/184182-7. O profissional apresentou defesa, em 07/12/2022, afirmando não ser o responsável pela atividade. Instado a manifestar-se, o agente de fiscalização esclareceu que as atividades em questão eram sim executadas pelo autuado, tanto assim que este emitiu, na mesma data em que apresentou a defesa, a ART 1320220146702, referente a tal obra. Observe-se que, corroborando as informações prestadas pelo fiscal, nos documentos que acompanham a ficha de visita consta placa com identificação do autuado. Diante do exposto, considerando que houve regularização da falta, a Câmara Especializada de Engenharia e Agrimensura - CEECA decidiu pela procedência do auto de infração, com aplicação de multa. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/008013-5, argumentando o que segue: “BOA TARDE, VENHO NOVAMENTE AFIRMAR QUE NÃO POSSUO OBRA NESSE LOCAL EM CAMAPUÃ. SOBRE O ENDEREÇO INFORMADO NAO CONSTA O NUMERO DA EDIFICACAO. GOSTARIA QUE DESCOBRISSEM O NUMERO E ME PASSASSEM. POIS CASO TENHA UMA PLACA MINHA NESSE LOCAL ELA PODE TER SIDO ROUBADA DE OUTRA OBRA. IMPOSSIVEL EU TER ALGO NESSE ENDEREÇO. SUGIRO TAMBEM QUE NOTIFIQUEM O PROPRIETARIO DESTA OBRA PARA QUE ELE DIGA QUEM É O RESPONSAVEL TECNICO , CASO TENHA UM. SERIA O CERTO. EU DESCONHEÇO ESSE ENDEREÇO. PORTANTO COMO EU TERIA UMA OBRA EM TAL LOCAL??? O CORRETO SERIA ENVIAR TAMBEM UMA NOVA VISTORIA E POR FAVOR ME ENVIEM FOTOS CASO TENHA UMA PLACA MINHA POR LÁ E TAMBEM O ENDERECO COMPLETO E DADOS DO PROPRIETARIO. SE EXISTIR PLACA MINHA NESSA EDIFICACAO TEREI QUE FAZER UM BOLETIM DE OCORRENCIA CONTRA ESSE PROPRIETARIO CONTRA FURTO. ESPERO QUE ENTENDAM MEU LADO. ESTOU FALANDO A VERDADE. POR ISSO PEÇO NOVA VISTORIA.” Diante do exposto, solicitamos fosse elaborado relatório de fiscalização com informações colhidas pelo dono da obra. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto, assim se manifestou: “Conforme solicitação do Analista Técnico, informo que a referida obra é de esquina entre a rua Antônio João e rua Lourenço Pereira de Rezende. Cabe

ressaltar que o acesso à obra era somente pela rua Lourenço Pereira de Rezende, pois a Rua Antônio João não tem acesso até a obra. Informo ainda que após a minha visita ocorreram mais duas visitas da fiscalização à essa obra: Em 11/04/2023, fiscalizada pelo Agente Fiscal Luiz Ricardo Toesca, onde foi apresentada a mesma ART(Ficha de visita nº 172926); Em 25/10/2023, fiscalizada pelo Agente Fiscal Antônio Marques Lucas, onde também foi apresentada a mesma ART e na ficha de visita consta com rua Lourenço Pereira de Rezende(Ficha de visita nº 185669); Informo ainda que a ART nº 1320220146702 atende a falta porém a mesma foi emitida após a autuação e em nome de LEOVANDA DOS SANTOS ALMEIDA CONEGUNDES, que possui o mesmo sobrenome da pessoa citada no meu Auto de Infração, informação essa extraída de um documento fiscal que foi apresentada no local da obra. Em anexo fotos referente às visitas na obra e foto da localização do imóvel.” Diante do exposto e, considerando que existe ART registrada pelo autuado, ou seja, assumindo a responsabilidade técnica da obra, mesmo que em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. Por todo acima exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2745/2024	
Referência:	Processo nº I2022/120400-2	
Interessado:	Arnaldo Galdioli Palmieri	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, referente ao processo nº I2022/120400-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/120400-2, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Campo Alto, conforme cédula rural 1405322/1107/2021, emitida em 05/01/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não havia no processo documentos que comprovassem a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado abriu protocolo de recurso sob o n. R2024/013200-3, no entanto não anexou o devido recurso. Diante do exposto, baixo o processo foi baixado em diligência para que o autuado encaminhasse o recurso. Em resposta, o autuado interpôs recurso, diversas ARTs, cópia da Cédula Rural Pignoratória referente a custeio de investimento, figurando a empresa do autuado pela assistência técnica, e descrevendo o proprietário citado no auto de infração como destinatário do crédito. Consta ainda dentre as ARTs apresentadas, a de n. 1320220017349, registrada em 14/02/2022 pelo autuado, referente a assistência técnica para mesma propriedade rural e mesmo proprietário, e referente a cédula rural citada na defesa. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim,



Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2746/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102199-4	
<b>Interessado:</b>	Iago João Cassol	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2022/102199-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/102199-4, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Imbira; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092113, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja na Fazenda Imbira; Considerando que a ART nº 1320220092113 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção dos autos, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.3808/2023. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/021691-6, argumentando o que segue: “Em atenção ao comunicado recebido em 16/02/2024, no qual consta que nos autos do recurso apresentado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA fora mantida penalidade de multa em meu desfavor, no valor de R\$ 242,49, por suposto descumprimento ao artigo 1º da Lei n. 6.496, de 1977 e alínea "A" do art. 73 da Lei n. 5.194, de 1966, não concordando com a penalidade imposta, apresento RECURSO, pelas razões abaixo expostas. Inicialmente, importante frisar que o presente recurso é tempestivo, posto que interposto no prazo de 60 dias contados da data de recebimento - 16/02/2024. Em 18/07/2022 fora lavrado o auto de infração de n. I2022/102199-4 em meu desfavor, por suposta infringência ao artigo. 1º da Lei 6.496/77, sob o fundamento de "desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Imbira." O artigo supra prevê que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais

referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." A Decisão recorrida ao manter a condenação ao pagamento de penalidade de multa em seu valor mínimo, considerou que por ter sido apresentado ART após a lavratura do auto de infração, comprova a regularização da falta cometida. Ocorre que, necessário se faz esclarecer que a ART fora apresentada em data posterior, não como forma de assumir eventual falta cometida, mas por orientação do setor de fiscalização do CREA-MS. Quando recebida a intimação da lavratura do auto de infração, em contato com a funcionária do setor de fiscalização, expus que não era o responsável técnico pela área, tendo tido somente cadastrado o plantio do IAGRO, por esse motivo não havia feito ART. Assim, me foi orientado a apresentar defesa em forma de ART, tanto pelo canal de WhatsApp, quanto aqui pelo site do CREA-MS - conforme conversa anexa. Desta feita, acreditando que esse seria o caminho para regularizar o auto de infração, posto que me foi dito que seria "o melhor no momento", assim procedi, emitindo a ART respectiva e inserido no site como forma de defesa. Importante frisar que não houve falha, posto que a ART não fora realizada antes, tendo em vista que como explicado não era o responsável técnico pela área, e por esse motivo não havia efetuado a ART. Fazendo em data posterior após orientação da fiscalização. Assim, tendo em vista que buscou-se regularizar eventual falha, da qual não tinha conhecimento em data anterior ao auto de infração, tendo em vista que não houve infringência ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, requer-se o cancelamento da penalidade imposta. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que o fato de ter cadastrado o plantio no IAGRO já indica a intenção de responsabilizar-se pela cultura, em nosso entendimento, e desta feita, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Cláudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2747/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/003171-9	
<b>Interessado:</b>	Josefina Teixeira Ribeiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/003171-9, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/003171-9, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de Josefina Teixeira Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/02/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº 12861315, que foi registrado em 04/03/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Carlos Augusto Marques, na qual descreve que é “autor do projeto e responsável técnico pela obra”; Considerando que o TRT nº 12861315 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela manutenção dos autos, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se verifica na Decisão CEECA/MS n.1305/2024, acostada às f. 13 dos autos. Da decisão proferida pela CEECA, o responsável técnico pela autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/019565-0, argumentando que a autuada prontamente agilizou a regularização da falta, e que esta se deu dentro do prazo solicitado, no entanto, vale salientar que, de acordo com o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea, a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Insta ainda ressaltar que, o que determina o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A

regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos termos constantes da Decisão CEECA/MS n.1305/2024, ou seja, pela manutenção dos autos, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2748/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/187820-8	
<b>Interessado:</b>	Ermeval Marique Bressa	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/187820-8, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187820-8, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Ermeval Marique Bressa, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação sem afixar placa visível; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a placa foi deixada na obra e houve a necessidade de retirá-la do local para instalação de pré-moldado. Alega que ela foi retirada do local de fácil visualização, sendo que ficou de ser posta em outro local visível ou até mesmo local após a finalização do serviço. Alega que, na data da notificação, o escritório encontrava-se em período de recesso de final de ano e, por esse motivo, passou o período de defesa de 10 dias. Reitera que já foi feita a colocação da mesma e orientou os profissionais envolvidos para que a placa ficasse em local visível; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra de edificação sem afixar placa visível, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEECA/MS n.16/2024, acostada às f. 17 dos autos. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/026181-4, argumentando o que segue: “Ao ofício 033/2024 EMB CREA – Ms. Campo Grande Ms. Defesa; Referente OF. Nº 02024/005885-7 DAT – AIP Prezados Senhores, Vendo por meio deste solicitar o cancelamento da multa a qual me foi em desfavor, argumento novamente a minha justificativa. Na referida obra que estava em andamento (quando foi feito a notificação) pelo fiscal, ele narra que não havia PLACA NA OBRA, comunico novamente e justifico que a placa da obra estava no local, os pedreiros a retiraram da frente da edificação em andamento (reboco de paredes) colocaram no fundo da obra pra não aspergir argamassa sobre ela... posterior ao serviço voltaram com a mesma no local frontal da obra. Todas obras o qual sou responsável técnico tem placa / obra, preso por atender a legislação do nosso Conselho. Solicito a Câmara Especializada a isenção. Reitero meus cumprimentos a todos envolvidos,

grande abraço fraterno. Naviraí Ms. 11 de Abril de 2024 Ermeval Marique Bressa CREA 11.557 D (67) 99674-2784” Em reanálise ao presente processo, reiteramos o entendimento da CEECA em sua Decisão CEECA/MS n.16/2024, visto que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2749/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/120410-0	
<b>Interessado:</b>	Agroplan Projetos Agropecuarios	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/120410-0, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/120410-0, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Agroplan Projetos Agropecuarios, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a SS Fazendinha, conforme cédula rural 40/06259-7, emitida em 26/01/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não havia no processo documentos que comprovassem a regularização da falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada apresentou protocolo sob o n. R2024/013188-0, no entanto, não foi anexado recurso. Em face do exposto, solicitamos diligência ao presente processo, para que fosse anexada a devida defesa. Em resposta, o autuado interpôs recurso informando do registro da ART n. 1320210023333 registrada em 09/03/2021, e ART n. 1320210009134 registrada em 28/01/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs foram registradas em data anterior a lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade dos autos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio



Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2750/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102169-2	
<b>Interessado:</b>	Iago João Cassol	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS processo nº I2022/102169-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/102169-2, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o P.A CAPAO BONITO II LOT 222; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092124, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja no P.A Capão Bonito II Lote 222; Considerando que a ART nº 1320220092124 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se verifica na CEA/MS n.3807/2023, acostada às f. 9 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/021719-0, argumentando o que segue: “Em atenção ao comunicado recebido em 16/02/2024, no qual consta que nos autos do recurso apresentado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA fora mantida penalidade de multa em meu desfavor, no valor de R\$ 242,49, por suposto descumprimento ao artigo 1º da Lei n. 6.496, de 1977 e alínea "A" do art. 73 da Lei n. 5.194, de 1966, não concordando com a penalidade imposta, apresento RECURSO, pelas razões abaixo expostas. Inicialmente, importante frisar que o presente recurso é tempestivo, posto que interposto no prazo de 60 dias contados da data de recebimento - 16/02/2024. Em 18/07/2022 fora lavrado o auto de infração de n. I2022/102169-2 em meu desfavor, por suposta infringência ao artigo. 1º da Lei 6.496/77, sob o fundamento de "desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o P.A CAPÃO BONITO II LOT 222." O artigo supra prevê que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a

execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." A Decisão recorrida ao manter a condenação ao pagamento de penalidade de multa em seu valor mínimo, considerou que por ter sido apresentado ART após a lavratura do auto de infração, comprova a regularização da falta cometida. Ocorre que, necessário se faz esclarecer que a ART fora apresentada em data posterior, não como forma de assumir eventual falta cometida, mas por orientação do setor de fiscalização do CREA-MS. Quando recebida a intimação da lavratura do auto de infração, em contato com a funcionária do setor de fiscalização, expus que não era o responsável técnico pela área, tendo tão somente cadastrado o plantio do IAGRO, por esse motivo não havia feito ART. Assim, me foi orientado a apresentar defesa em forma de ART, tanto pelo canal de WhatsApp, quanto aqui pelo site do CREA-MS - conforme conversa anexa. Desta feita, acreditando que esse seria o caminho para regularizar o auto de infração, posto que me foi dito que seria "o melhor no momento", assim procedi, emitindo a ART respectiva e inserido no site como forma de defesa. Importante frisar que não houve falha, posto que a ART não fora realizada antes, tendo em vista que como explicado não era o responsável técnico pela área, e por esse motivo não havia efetuado a ART. Fazendo em data posterior após orientação da fiscalização. Assim, tendo em vista que buscou-se regularizar eventual falha, da qual não tinha conhecimento em data anterior ao auto de infração, tendo em vista que não houve infringência ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, requer-se o cancelamento da penalidade imposta. Em análise ao presente processo e, não obstante os argumentos do autuado, temos que o fato de realizar o cadastro no IAGRO já indica a intenção de responsabilizar-se tecnicamente pela cultura, e desta feita, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2751/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/031113-4	
<b>Interessado:</b>	Bruna Taynara Oliveira Castilho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2023/031113-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/031113-4, lavrado em 3 de abril de 2023, em desfavor de Bruna Taynara Oliveira Castilho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual alegou-se que: “A ART teve data de cadastro (registro) dia 05/04/2023 e por motivo de força maior só foi possível efetuar o pagamento nesta data de hoje 12/04/2023”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230042825, que foi registrada em 05/04/2023 pelo Eng. Civ. Brendon Roque Marostica Balbinoti e se refere a projeto e execução de obra para Bruna Taynara Oliveira Castilho; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2021/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que em momento algum deixou de querer fazer a regularização da obra, foi apenas um descuido de pagamento do boleto da ART; Considerando que a autuada anexou no recurso a ART nº 1320230042825, já citada na defesa; Considerando que a ART nº 1320230042825 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2752/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/001127-0	
<b>Interessado:</b>	Lazaro José Macedo Machado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2023/001127-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/001127-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Lazaro José Macedo Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Bom Jesus IV, Gleba 1, conforme cédula rural 1490547/7955/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015614, que foi registrada em 31/01/2023 pelo Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho e que se refere à cédula 1490547/7955/2022; Considerando que a ART nº 1320230015614 não foi registrada pelo autuado, que é o responsável técnico indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230015614 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não foi registrada pelo autuado; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.465/2024, acostada às f. 11 dos autos. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao plenário, conforme ser verifica no requerimento protocolado sob o n. R2024/030090-9, apresentando os seguintes argumentos: “Ao receber o comunicado (multa) referente ao processo I2023/001127-0, verifiquei que junto a decisão foi alegado que a ART apresentada na defesa do Auto, não atenderia ao solicitado e por isso, manteriam “a devida multa”, pois a mesma “não foi apresentada” pelo autuado. Venho então por meio deste, informa que o referido profissional que apresentou a ART, Levi Alves Sampaio Filho, pertence ao quadro de funcionários da empresa LAZARO JOSE MACEDO MACHADO EIRELI (conforme registro de CTPS em anexo) e assim, como pode-se verificar em anexo, fui responsável por elaborar este projeto e também pela assistência técnica da referida área autuada, portanto, ART apresentada por mim (ART nº 13202300015614). Peço reconsideração. Obrigado desde já.” Anexou ao recurso, CTPS digital do Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho, comprovando o vínculo com a empresa do autuado, desde 2018. Anexou ainda, Cópia de Plano de Custeio do empreendimento, elaborado pelo citado profissional em 13/06/2022. Em reanálise ao presente processo, e em consulta ao sistema, verificamos que embora o Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho tenha vínculo empregatício com a citada empresa, temos que

o autuado foi a pessoa física, valendo ressaltar que a citada pessoa jurídica também não possui registro no Crea-MS. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** manter o entendimento da Câmara Especializada de Agronomia em sua Decisão CEA/MS n.465/2024, ou seja, a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2753/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/120411-8	
<b>Interessado:</b>	Agroplan Projetos Agropecuarios	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2022/120411-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/120411-8, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Agroplan Projetos Agropecuários, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a SS Fazendinha, conforme cédula rural 40/06260-0, emitida em 26/01/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não havia no processo documentos que comprovassem a regularização da falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada abriu protocolo sob o n. R2024/013192-9, no entanto, não foi apresentado recurso. Diante do exposto, solicitamos diligência para que fosse anexado recurso. Em resposta, o autuado interpôs recurso informando do registro da ART n. 1320210023333 registrada em 09/03/2021, e ART n. 1320210009134 registrada em 28/01/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs foram registradas em data anterior a lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio



Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2754/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/102168-4	
<b>Interessado:</b>	Iago João Cassol	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2022/102168-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/102168-4, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA[1]Capão Bonito II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092135, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja na propriedade Projeto De Assentamento Federal PA[1]Capão Bonito II - lote 127; Considerando que a ART nº 1320220092135 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção dos autos, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se verifica na CEA/MS n.3806/2023, acostada às f. 9 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/021717-3, argumentando o que segue: “Em atenção ao comunicado recebido em 16/02/2024, no qual consta que nos autos do recurso apresentado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA fora mantida penalidade de multa em meu desfavor, no valor de R\$ 242,49, por suposto descumprimento ao artigo 1º da Lei n. 6.496, de 1977 e alínea "A" do art. 73 da Lei n. 5.194, de 1966, não concordando com a penalidade imposta, apresento RECURSO, pelas razões abaixo expostas. Inicialmente, importante frisar que o presente recurso é tempestivo, posto que interposto no prazo de 60 dias contados da data de recebimento - 16/02/2024. Em 18/07/2022 fora lavrado o auto de infração de n. I2022/102168-4 em meu desfavor, por suposta infringência ao artigo. 1º da Lei 6.496/77, sob o fundamento de "desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o

Loteamento 197 Projeto de Assentamento Federal PA-Capão Bonito II." O artigo supra prevê que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." A Decisão recorrida ao manter a condenação ao pagamento de penalidade de multa em seu valor mínimo, considerou que por ter sido apresentado ART após a lavratura do auto de infração, comprova a regularização da falta cometida. Ocorre que, necessário se faz esclarecer que a ART fora apresentada em data posterior, não como forma de assumir eventual falta cometida, mas por orientação do setor de fiscalização do CREA-MS. Quando recebida a intimação da lavratura do auto de infração, em contato com a funcionária do setor de fiscalização, expus que não era o responsável técnico pela área, tendo tido somente cadastrado o plantio do IAGRO, por esse motivo não havia feito ART. Assim, me foi orientado a apresentar defesa em forma de ART, tanto pelo canal de WhatsApp, quanto aqui pelo site do CREA-MS - conforme conversa anexa. Desta feita, acreditando que esse seria o caminho para regularizar o auto de infração, posto que me foi dito que seria "o melhor no momento", assim procedi, emitindo a ART respectiva e inserido no site como forma de defesa. Importante frisar que não houve falha, posto que a ART não fora realizada antes, tendo em vista que como explicado não era o responsável técnico pela área, e por esse motivo não havia efetuado a ART. Fazendo em data posterior após orientação da fiscalização. Assim, tendo em vista que buscou-se regularizar eventual falha, da qual não tinha conhecimento em data anterior ao auto de infração, tendo em vista que não houve infringência ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, requer-se o cancelamento da penalidade imposta. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que o fato de providenciar o cadastro no IAGRO, caracteriza a intenção de responsabilizar-se tecnicamente pela cultura. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2755/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/044341-3	
<b>Interessado:</b>	Claudio Manoel Pereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/044341-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/044341-3, lavrado em 27 de abril de 2023, em desfavor de Claudio Manoel Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a situação foi regularizada; Considerando que consta da defesa o RRT 13034761, que foi registrado em 28/04/2023 pela Arquiteta e Urbanista Nayara de Azevedo Santos e que se refere à regularização de prédio comercial em alvenaria para Cláudio Manoel Pereira; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1994/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que, *ipsis litteris*: “Venho por meio deste informação que mediante a nova comunicação venho esclarecer que o proprietário acima citado, recebeu a visita na data do dia 14/04/2023 onde o mesmo foi comunicado sob a mediante regularização tendo como o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos a serem enviados via o whatsapp, diante disto o proprietario procurou o profissional da area afim de regularizar a obra. A ART foi cadastrada e paga na data do dia 27/04/2023 as 13:22:43 hrs (segue em anexo para verificação) sendo a mesma que o auto de infração foi lavrado, e os documentos enviados no dia 28/04/2023 via whatsapp. Com isso levando em consideração o prazo de 15 dias que ainda estava vigente e a data de cadastro da ART, peço para que realize a documentação enviada em anexo”; Considerando que não há na Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o prazo regulamentar citado no recurso; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o RRT 13034761 foi

registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS Decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2756/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/001128-9	
<b>Interessado:</b>	Lazaro José Macedo Machado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2023/001128-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/001128-9, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de LAZARO JOSÉ MACEDO MACHADO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Bom Jesus III, conforme cédula rural 1507899/7955/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015901, que foi registrada em 31/01/2023 pelo Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho e que se refere à cédula 1507866/7955/2022; Considerando que a ART nº 1320230015901 não foi registrada pelo autuado, que é o responsável técnico indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230015901 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não foi registrada pelo autuado; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na CEA/MS n.466/2024, acostada às f. 11 dos autos. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao plenário, conforme ser verifica no requerimento protocolado sob o n. R2024/030091-7, apresentando os seguintes argumentos: “Ao receber o comunicado (multa) referente ao processo I2023/001128-9, verifiquei que junto a decisão foi alegado que a ART apresentada na defesa do Auto, não atenderia ao solicitado e por isso, manteriam “a devida multa”, pois a mesma “não foi apresentada” pelo autuado. Venho então por meio deste, informa que o referido profissional que apresentou a ART, Levi Alves Sampaio Filho, pertence ao quadro de funcionários da empresa LAZARO JOSE MACEDO MACHADO EIRELI (conforme registro de CTPS em anexo) e assim, como pode-se verificar em anexo, fui responsável por elaborar este projeto e também pela assistência técnica da referida área autuada, portanto, ART apresentada por mim (ART nº 13202300015901). Peço reconsideração. Obrigado desde já.” Anexou ao recurso, CTPS digital do Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho, comprovando o vínculo com a empresa do autuado, desde 2018. Anexou ainda, Cópia de Plano de Custeio do empreendimento, elaborado pelo citado profissional em 13/06/2022. Em reanálise ao presente processo, e em consulta ao sistema, verificamos que embora o Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho tenha vínculo empregatício com a citada empresa, temos que

o autuado foi a pessoa física, valendo ressaltar que a citada pessoa jurídica também não possui registro no Crea-MS. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** para que seja mantido o entendimento da Câmara Especializada de Agronomia em sua Decisão CEA/MS n.465/2024, ou seja, a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2757/2024	
Referência:	Processo nº I2023/046968-4	
Interessado:	Antonio Da Silva Goncalves	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/046968-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/046968-4, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Antonio Da Silva Goncalves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320230043213 e que o local da obra/serviço descrito no auto de infração está errado; Considerando que a ART nº 1320230043213 foi registrada em 05/04/2023 pelo autuado e se refere a projeto e execução de edificação; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2020/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, alegando que o local da obra/serviço descrito no auto de infração está errado; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que na hora de puxar a localização pelo tablet, o mesmo informou o endereço errado; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração e confirmado a falha na descrição da obra pelo DFI, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.".



Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2758/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/187628-0	
<b>Interessado:</b>	Planta – Planejamento Técnico Agropecuário S/s Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SINARA BRITO DA SILVA, referente ao processo nº I2022/187628-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/187628-0, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Planta – Planejamento Técnico Agropecuário S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda São José, conforme cédula rural 021.114.861, emitida em 13/09/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que estavam organizando todas as ART's de agosto até dezembro, esta é uma que estavam emitindo essa semana; Considerando que o rascunho apresentado corresponde à ART nº 1320220156183, que foi registrada em 21/12/2022 pelo Eng. Agr. Jose Antonio Barbosa Filho e que se refere à assistência técnica e elaboração de projetos de custeio pecuário para a Fazenda São José; Considerando que a ART nº 1320220156183 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.47/2024, acostada às f. 13 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/020190-0, argumentando o que segue: “Como já foi apresentado, a ART foi emitida na semana em que apareceu a notificação, juntamente com as demais ART's emitidas pelo escritório, o que pode ser visto pelas outras ARTs emitidas no mesmo dia como foi explicado todas as ART's de agosto até dezembro, foram emitidas na mesma semana, e está foi uma das que estavam na lista para emissão. não houve nenhuma notificação, assim que o auto de infração foi emitido, já regularizamos dando prioridade ao solicitado. estamos encaminhando a ART referente ao auto de infração e uma outra ART que foi emitida no mesmo dia, assim como varias outras foram emitidas nesse dia.” Em análise ao presente processo e, não obstante as

alegações da autuada, temos que a Resolução n. 1137/2023 do Confea estabelece em seu artigo 27 o que passamos a transcrever: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Grifo nosso. Somando ao exposto, a Resolução n. 1008/2004 do Confea preceitua em seu §1º do artigo 8º que a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2759/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/121189-0	
<b>Interessado:</b>	LI Consultoria Agropecuária Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente ao processo nº I2022/121189-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/121189-0, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica LL Consultoria Agropecuária Ltda., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vale do Prata, conforme cédula rural 40/17607-7, emitida em 20/05/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que a ART não havia sido feita anteriormente pois o recurso do FCO ainda não foi pago até o momento; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230010690, que foi registrada em 19/01/2023 pela Eng. Agr. Larissa Barbosa Landefeldt e que se refere a dois projetos de investimentos para a Fazenda Vale do Prata; Considerando que não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista a execução do projeto técnico de custeio de investimento sem o registro da ART; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.56/2024, acostada às f. 15 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/016183-6, argumentando o que segue: “Mesmo emitindo a ART na data posterior a auto infração, até o momento o produtor não havia recebido o recurso do FCO (cédula 4017617-7) do Banco do Brasil e tanto pouco o equipamento agrícola, sendo uma pá carregadeira. A cédula foi emitida no dia 20 de maio de 2022, porém o recurso não foi pago, e a máquina não foi entregue, de qualquer forma emiti a ART no dia 19 de janeiro de 2023, MAS O PRODUTOR AINDA NÃO HAVIA RECEBIDO O RECURSO, NEM A PÁ CARREGADEIRA, ainda o produtor correndo risco de não receber o recurso e a máquina não ser entregue.

O pagamento foi feito somente no dia 27/01/2023, posterior a data da emissão da ART. Segue os documentos (Nota Fiscal, recibo) para comprovar o mencionado.” Anexou ao recurso, nota fiscal eletrônica de 27/01/2023, referente a aquisição do citado equipamento, bem como recibo do equipamento, datado de 30/01/2023. Não obstante as alegações apresentadas pela autuada, temos o estabelecido no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Grifo nosso. Somado ao acima exposto, o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea, estabelece que a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2760/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187875-5	
Interessado:	Larissa Barbosa Landefeldt	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2022/187875-5, trata de processo de Auto de Infração nº I2022/187875-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Larissa Barbosa Landefeldt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vale do Prata, conforme cédula rural 40/176711; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: “Esta ART não havia sido feita anteriormente pois o recurso do FCO ainda não foi pago até o momento. O produtor não recebeu valor (R\$) da cédula, sendo assim não concluiu a obtenção do investimento. De qualquer forma, mesmo sem o recurso pago a ART foi emitida”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230010154, que foi registrada em 18/01/2023 pela autuada e que se refere a projeto de FCO para a Fazenda Vale do Prata; Considerando que a ART nº 1320230010154 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção dos autos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.58/2024, acostada às f. 11 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/016036-8, argumentando o que segue: “Mesmo recolhendo a ART, recebi a multa sendo alegado que a ART foi feita posterior a data da Cédula (40176711), sendo esta dia 13 de junho de 2022. Porém até o momento em que fiz a ART, no dia 18 de Janeiro de 2023 AINDA NÃO HAVIA RECEBIDO O RECURSO DO FCO do Banco do Brasil. E também não havia iniciado o projeto de investimento, a construção, tendo em vista que não havia recebido o recurso, e no período, corria riscos do recurso não vir. Este Recurso de FCO foi recebido no dia 18 de fevereiro de 2023, data bem posterior a Cédula e a emissão

da ART. Segue em anexo o extrato da conta a qual do creditado o recurso na data mencionada.” Anexou ao recurso, extrato de movimentação valores junto ao Banco do Brasil, e a ART supracitada. Em reanálise ao presente processo e, considerando o que estabelece o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Grifo Nosso. Considerando o que versa o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2761/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/002769-0	
<b>Interessado:</b>	Brastrafo Do Brasil Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2023/002769-0, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2023 sob o n. I2023/002769-0 em desfavor de Brastrafo Do Brasil Ltda., considerando que a citada empresa atuou em prestação de serviços de análise de óleo de transformadores sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob. R2023/013299-0 argumentando o que segue: “O serviço realizado na SUZANO S.A tem como procedente a coleta e análise de óleo isolante, cujo o qual foi emitida uma ART pelo Conselho de Regional De Química Iv Região, tendo visto, que não justificado a multa emitida para nossa empresa. A ART em questão está anexa.” Anexou ao recurso, uma ART registrada em 2019. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada é referente a serviços prestados em 2019, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na CEEEM/MS n.15/2024, acostada às f. 25 dos autos. Da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/014463-0, argumentando o que segue: “A ART foi atualizada para compor a defesa referenta ao processo I2023/002769-0. Anexou ao recurso, nova ART do serviço registrada em 03/04/2024 pela Eng. Química Jessica Galbiati Martines Da Silva. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De



Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2762/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/050321-1	
<b>Interessado:</b>	Funsolos Construtora E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/050321-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/050321-1, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de fundações, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230061190, que foi registrada em 19/05/2023 pelo Eng. Civ. Noli Mario Rubim Alessio e que se refere à execução de serviço técnica de fundações profundas; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1999/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alega que o auto de infração foi lavrado no dia 18/05/2023 e a ART foi emitida no dia 19/05/2023; Considerando que a ART nº 1320230061190 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario

Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2763/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/017903-1	
<b>Interessado:</b>	Oxinal Oxigenio Nacional Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2023/017903-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/017903-1, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor de OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta de lixo hospitalar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230016451, que foi registrada em 01/02/2023 pelo Eng. Amb. Leandro Henrique Coletti Martins e que se refere à elaboração do Comunicado de Atividade - CA, requerimento padrão, Plano Básico Ambiental – PBA, incluindo Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGR e Plano de Auto Monitoramento - PAM, Mapa Geral da Propriedade - MGP e relatório Sisla do licenciamento SO nº 2.54.1 hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatório; Considerando que na ART nº 1320230016451 não consta a atividade de coleta de lixo hospitalar, que é a atividade objeto do auto de infração; Considerando que a empresa contratada indicada na ART nº 1320230016451 é a empresa PRODUZZA AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230016451 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não consta a atividade indicada no AI e não foi registrada pela empresa autuada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2550/2024, a CEECA decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, n o qual anexou a ART nº 1320230057322, que foi registrada em 10/05/2023 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Samuel Acosta da Silva e se refere ao contrato 11/2018/DL/PMC, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA, cujas atividades técnicas são condução de equipe de operação de incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde e execução de operação de coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde; Considerando que na ART nº 1320230057322 consta como local da obra/serviço a Rua Dos Jesuítas Centro, 594, Camapuã/MS, que é o mesmo endereço do local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230057322 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o

atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2764/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/099693-5	
<b>Interessado:</b>	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2023/099693-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/099693-5, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de ATITUDE AMBIENTAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e destinação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230111831, que foi registrada em 26/09/2023 pela Engenheira Química Camila Fredo e que é referente ao presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230111831 foi registrada posterior ao AR do auto de infração (19/09/2023) e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posterior ao AR do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline

Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.491 RO de 16 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.2765/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102037-0	
<b>Interessado:</b>	Doura-hidro Prestadora De Serviços Ltda-me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/102037-0, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/09/2023 sob o n. I2023/102037-0, em desfavor de Doura-Hidro Prestadora De Serviços Ltda-ME, considerando ter atuado em perfuração de poços tubulares, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104319-2, encaminhando a ART n. 1320230112265, registrada em 26/09/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 também do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan,



Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Lincoln De Andrade Pizzatto, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2024.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**